

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.631/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000423545-59
Impugnação: 40.010130493-13
Impugnante: Alexandre Veloso Vieira Nascimento
CPF: 758.696.916-72
Karina da Cunha Peixoto
CPF: 838.328.666-04
Proc. S. Passivo: Juliana Frederico Fontes/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – EXCESSO DE MEAÇÃO. Pedido de restituição do ITCD recolhido em divórcio. Homologação judicial de partilha, na qual foram excluídos bens e financiamento existentes antes do casamento, no regime de comunhão parcial de bens, porque não integram o patrimônio comum do casal. Comprovado nos autos o pagamento indevido do ITCD por excesso de meação, em face de decisão judicial. No recolhimento conjunto do ITCD, por meio de Documento de Arrecadação Estadual, o pedido conjunto de restituição feito pelos cônjuges divorciados autoriza a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia à Fazenda Pública Estadual a restituição de valor referente ao ITCD recolhido no excesso de meação, em ação de divórcio, conforme o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 16.

De acordo com o relato do Requerente (fls. 06/08), por ocasião da ação de divórcio foi recolhido o ITCD sobre as cotas de capital da Ave Engenharia e Consultoria Ltda.; e também sobre financiamento do BDMG.

Esclarece o Requerente que a empresa Ave Engenharia e Consultoria Ltda. foi regularmente constituída em 13/10/94, anteriormente a celebração do casamento, que ocorreu 11/06/96; e o financiamento do BDMG é de responsabilidade exclusiva dele, cônjuge varão Requerente. Logo não integram patrimônio comum do casal.

O Juiz da 2ª Vara de Família de Belo Horizonte homologou a retificação da partilha e excluiu a parte de responsabilidade do Requerente (fls. 44).

O pedido de restituição foi indeferido pelo Delegado Fiscal da DF/BH-1, por ilegitimidade da parte requerente (fls. 64/65), considerando que o DAE de fls. 16 foi recolhido em nome da ex-cônjuge, Karina da Cunha Peixoto; e, também, porque cabe ao Fisco a apuração do imposto.

Inconformados, os ex-cônjuges apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 72/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/148.

DECISÃO

Ao analisar o DAE de fls. 16, verifica-se que o recolhimento do ITCD foi feito em conjunto, porque consta no campo “nome”: “*Karina da Cunha Peixoto e Alexandre Veloso Vieira*”.

De igual maneira, as procurações de fls. 19/20, relativas ao pedido de restituição e de fls. 96/97, referente à impugnação, demonstram que o Requerente e a ex-cônjuge outorgam poderes aos mesmos advogados para “*discutir a exigência do ITCD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações) em relação à partilha decorrente de separação judicial, inclusive perante a Receita Estadual (Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais).*”

De acordo com o DAE (fls. 16) e as procurações outorgadas, pode-se concluir que os ex-cônjuges estão agindo em conjunto para requerer a restituição do ITCD. Nesse caso, a restituição pode ser deferida em nome de qualquer um deles, considerando que os advogados são os mesmos.

Há que ser considerado, também, que o pedido de fls. 002 só informa o nome do Requerente porque o Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE) não tem espaço para inserir mais de um nome.

Ao retificar a partilha, com a exclusão das cotas de capital da Ave Engenharia e Consultoria Ltda. e do financiamento do BDMG, os bens restantes estão isentos do imposto (fls. 53/57), pois não ultrapassam 10.000 (dez mil) UFEMGs, nos termos do art. 3º, II, ‘a’, da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º Fica isenta do imposto:

(...)

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs;

Pelo que se conclui dos autos, o recolhimento indevido foi comprovado. Por conseguinte, deve ser restituído, com os acréscimos legais, a partir do pagamento indevido, o valor de R\$ 11.572,92 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Brunella Rocha Heitor e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator